



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 163; e acrescentese § 9º ao art. 163 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 163.

.....

§ 5º

I – serão definidos a cada cinco anos, sendo divulgados anualmente até o mês de setembro do quinto ano, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

II – tomarão por base as operações realizadas nos cinco anos anteriores ao do prazo da divulgação previsto no inciso I deste parágrafo; e

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo no parágrafo sétimo deste artigo, os créditos presumidos de CBS de que trata o caput poderão ser compensados, nos termos do art.74 da Lei 9.430. de 27 de dezembro de 1996, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

- Aos incisos I e II do §5º do art.163, se faz a necessária a alteração pois a concessão do crédito presumido integral para a produção agropecuária é fundamental para garantir a competitividade e a sustentabilidade do setor agropecuário brasileiro. Mais do que isso, é necessária estabilidade e previsibilidade, de forma a alcançar a tão pretendida segurança jurídica.



Atualizar o crédito presumido a cada cinco anos oferece maior estabilidade econômica tanto para os produtores rurais quanto para os compradores de sua produção. Um período de cinco anos permite que os agentes econômicos planejem melhor suas atividades e investimentos, reduzindo a volatilidade e os riscos associados às mudanças frequentes na política de créditos tributários. A previsibilidade nos custos e benefícios fiscais é essencial para o planejamento de longo prazo, promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento sustentável da agricultura e ao fortalecimento da economia rural.

Ademais, a atualização anual dos créditos presumidos pode gerar um custo administrativo significativo para o Governo e para os contribuintes. Implementar revisões a cada cinco anos diminui a necessidade de frequentes reavaliações, auditorias e ajustes, economizando recursos públicos e privados. Além disso, a menor frequência de atualizações reduz a complexidade burocrática, facilitando a conformidade tributária e minimizando erros e disputas fiscais. A simplificação dos processos administrativos é um passo importante para tornar o sistema tributário mais eficiente e acessível.

Por fim, é de ser mencionado que a agricultura está sujeita a ciclos econômicos e produtivos que não se alinham necessariamente com calendários anuais. Fatores como variações climáticas, mudanças de mercado e inovações tecnológicas impactam a produção agrícola em ciclos mais longos. Atualizar os créditos presumidos a cada cinco anos permite que as políticas fiscais sejam ajustadas de maneira mais adequada aos ciclos reais da produção rural, garantindo que os incentivos fiscais estejam mais alinhados com as necessidades e realidades do setor agrícola. Esta abordagem contribui para uma política tributária mais adaptativa e eficaz, capaz de sustentar o crescimento e a resiliência do setor rural ao longo do tempo.

- Neste mesmo artigo, se faz necessário o acréscimo do §9º pois, Inicialmente, a proposição do Governo Federal permitia apenas a compensação entre os próprios tributos. Isto é, IBS com IBS e CBS com CBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7053189844>

Avançando bem no tema, a Câmara dos Deputados ajustou para permitir, além dessa compensação, também a restituição, seguindo a regra geral da Reforma Tributária da não cumulatividade.

Todavia, entendemos que ainda é necessário, no que se refere à CBS, seguir a regra dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na qual é admitida a “compensação cruzada”. Isto é, compensação de créditos de CBS com débitos de IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária, etc.

E isto, também se aplica aos contribuintes localizados na Região Norte do país, pois assim como outros, não terão débitos da CBS e do IBS, mas gerarão créditos, sendo que para segurança jurídica, contábil e financeira, o acolhimento da presente proposta permitirá aos contribuintes melhor fluxo de caixa, frise-se, não impactando a arrecadação, visto que, se não compensado, teria que devolver em dinheiro ao contribuinte; o que, por certo, minimizará o custo amazônico, ampliando a produção de bens e serviços voltados à vocação regional, capacitando, treinando e qualificando trabalhadores e a produção em si.

Este Congresso Nacional reconheceu a importância da compensação cruzada ao devolver a MP 1227, na qual o Governo tentou limitar a compensação de créditos de um tributo com outro tributo administrado pelo mesmo ente (União).

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7053189844>